



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

Processo: 0807197-35.2016.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Agravadas: ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA e OUTRO(A)

Relator: Des. Fed. **João Bosco Medeiros de Sousa** (Convocado)

Decisão: 1. Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA contra a decisão prolatada nos autos da ação civil pública nº 0808737-41.2016.4.05.8400 (1ª Vara Federal de Natal/RN), que deferiu a liminar requerida pela ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA e pela ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO NORTE para suspender os efeitos da Res. CFF nº 585/2013, art. 7º, **caput**, c/c os incisos VII, VIII, XVI e XXVI, até ulterior deliberação judicial.

2. A inicial do agravo veio aos autos instruída com procuração e documentos, alegando, em síntese, que a decisão impugnada, caso mantida, acarretaria insegurança jurídica e decisões conflitantes, uma vez a matéria está sendo discutida em outras ações civis públicas; além disso, o recorrente sustentou que a Res. CFF nº 585/2013 foi editada há mais de 3 (três) anos, circunstância que desconfiguraria qualquer urgência ou possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; além disso, não existiria verossimilhança nas alegações deduzidas pelas partes agravadas na ACP nº 0808737-41.2016.4.05.8400, razão pela qual o agravante requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a conseqüente revogação da decisão recorrida.

3. Custas recursais pagas (identificador nº "4050000.6965866").

4. Autos conclusos para decisão.

5. Relatos sucintamente, passo a decidir.

6. No caso, o agravante CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA editou a Res. CFF nº 585/2013, regulamentando a prática prevista na formação acadêmica de farmacêutico, alegadamente visando evitar a atuação de profissionais não devidamente capacitados no âmbito da farmácia clínica, incluindo a prescrição de medicamentos que independem de receita médica.

7. A Lei nº 3.820/1960, no art. 6º, alíneas "j", "l", "m" e "p", atribuiu ao Conselho Federal de Farmácia (CFF) competência para deliberar sobre questões oriundas do exercício de atividades

afins às do farmacêutico; ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme o currículo escolar ou mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial; expedir resoluções, definindo ou modificando atribuições ou competência dos profissionais de farmácia, conforme as necessidades futuras, além de zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica.

8. A Res. CFF nº 585/2013, nos incisos VII, VIII, XVI, XXVI, estabeleceu prerrogativas aos profissionais farmacêuticos relativas ao cuidado à saúde, nos âmbitos individual e coletivo, conferindo-lhes as atribuições de prover consulta farmacêutica em consultório apropriado ou em outro ambiente adequado; fazer a anamnese farmacêutica (histórico de sintomas com base na memória do paciente), bem como verificar sinais e sintomas, com o propósito de prover cuidado ao paciente; identificar, avaliar e intervir nas interações medicamentosas indesejadas e clinicamente significantes, bem como prescrever, conforme a legislação específica, no âmbito de sua competência profissional.

9. A princípio, não se encontra presente a probabilidade do direito invocado na inicial da ACP nº 0808737-41.2016.4.05.8400, haja vista que, ao menos neste exame sumário das questões postas neste agravo, a norma impugnada apenas autorizou, no âmbito da farmácia clínica, a prescrição pelo farmacêutico de medicamentos isentos de receita médica ou que contenham prévia prescrição médica mediante protocolos adotados em programas de saúde.

10. Vale salientar que o Dec. nº 85.878/1991, no art. 1º, inciso I, previu que seriam atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, dentre outras, o desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada, desde que situadas no domínio de sua capacitação técnico-científica profissional.

11. Dessa forma, aparentemente não houve inovação jurídica ou legislação em causa própria ou extrapolação das atribuições regulamentares do agravante CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, uma vez que ele atuou conforme delegação prevista Lei nº 3.820/60, art. 6º, alíneas "j" "l", "m" e "p", ao editar a Res. CFF nº 585/2013.

12. Razão assiste ao agravante quanto à alegação de que a Res. CFF nº 585/2013 objetivou aprimorar a atuação do farmacêutico no âmbito da saúde e no benefício da população e, de modo particular, do usuário do medicamento que não exige prescrição médica, conforme autorizado pelo Dec. nº 85.878/1981.

13. Por conseguinte, ainda não é possível reconhecer, conforme restou consignado na decisão agravada, que a norma administrativa de que tratam os autos teria ultrapassado as atribuições constantes do Dec. nº 85.878/81 e da Lei nº 13.021/2014, que dispõem e regulamentam as atividades permitidas aos profissionais farmacêuticos.

14. Por outro lado, inexistente iminente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da liminar na ação civil pública nº 0808737-41.2016.4.05.8400, porquanto a Res. CFF nº 585/2013 foi editada em agosto/2013, sendo que, somente depois de decorrido mais três anos, as agravadas vieram a impugnar a referida norma, circunstância que afasta a alegação de urgência apresentado na inicial da referida ACP.

15. Vale salientar ainda que, segundo os autos, a decisão recorrida acolheu as razões apresentadas pelas agravadas na ação civil pública nº 0808737-41.2016.4.05.8400 sem antes oportunizar a manifestação prévia do agravante sobre a liminar, no prazo de 72 h (setenta e duas

horas), conforme exigido pela Lei nº 8.437/1992, art. 2º.

16. Isto posto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante para cassar a liminar deferida na ACP nº 0808737-41.2016.4.05.8400 (1ª Vara Federal de Natal/RN), até o julgamento final da lide.

17. Cientifique-se o Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

18. Notifiquem as agravadas para apresentarem resposta, na forma do CPC/2015, art. 1.019, II.

19. Vista ao MPF (Procuradoria Regional da República), na forma do CPC/2015, art. 178, I.

20. Intimem-se as partes.

Recife/PE, (na data da validação no sistema).

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

Des. Federal JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Relator (Convocado)



Processo: **0807197-35.2016.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

**JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 07/10/2016 15:57:53

Identificador: 4050000.6997256



16100715043997700000006987302

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para acessar o processo originário:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcessoOutraSecao/listProcessoCompletoAcessoExterno.seam>